tratura, a consolidação do nosso sistema, suprema aspiração do nosso povo, de nossa organização, onde o Judiciário mal cuidado e deformado pela política necessita sofrer impulso que o recoloque na sua função de Poder inspirador de tranqüilidade e do bem-estar da coletividade, conciliando-se o interêsse e as necessidades do Estado com os anseios e as aspirações do indivíduo.

Assim, com a delineação do Conselho Superior da Magistratura do Brasil, não poderia e não pôde fugir ela a um aprumo especial que corresponde ao espírito do artigo 36 da Constituição Federal, por razões óbvias.

Na sua composição adotou-se o conceito de que tratando-se de órgão que visa a efetiva independência dos juízes e a organização interna da vida judiciária e de caráter administrativo-disciplinar, mais adestrados, e assim experimentados, mais indicados para as funções, que lhes são próprias, devem ser os magistrados de carreira.

Não há possibilidade de ser formada uma casta porque as normas para a vida interna da magistratura, nascem do Legislativo, assic momo saem do último tôdas as demais prescrições legais, sôbre investiduras, promoções, sanções disciplinares, além das restantes normas peculiares àr organizações judiciárias e às leis adjetivas, a que o judiciário se submete, desempenhando mera função interpretativa.

Em pról do auto-govêrno absoluto, entre nós, que exprime proporcionar-se à Magistratura todos os meios necessários para o exercício de suas funções, repete-se o argumento de Gino Gorla, seu verdadeiro criador (Quaderni di Temi, vol. 2.º, pág. 50 — Cfr. In lavore della Constituinte, in quadern, pág. 97 in Rev. Forense, vol. 130, pág. 23):

> "se o Legislativo delibera soberanamente sôbre seus próprios proventos, o mesmo deveria ocorrer com a Magistratura, cuja importância nos Estados que vivem sob o império do Direito, é tão grande quanto a dos Parlamentos. Sem autonomia financeira, não há independência, terminando o judiciário por ser um Poder estatal apenas em palavras".

Tenha-se presente sôbre o assunto, o que ficou exposto nos números I e II retro.

Tal independência funcional, assi mchamada, alia-se, na Emenda, à independência constitucional e à independência institucional, requisitos essenciais à independência do Poder Judiciário. (Cfr. *Carlo Giannattasio*, in Con. Cost. Ital. cit., pág. 174 a 176).

Sumàriamente: tal qual nas Constituições européias invocadas tratou-se de arrancar o Judiciário da dependência do Executivo, quanto às nomeações, promoções, transferências e escôlhas dos juízes, estendendo-se a sacudidela àquilo que fala à subsistência ou remuneração dos magistrados, às instalações materiais da Justiça e à disciplina geral do aparelhambento judiciário.

3 — *Curso de Formação dos Magistrados* — Não há similé nas Organizações estrangeiras.

Todavia, é necessidade primacial em nosso ambiente forense, onde os débeis concursos de títulos ou então concursos de títulos e provas, proclamados como sendo "ainda o melhor dos meios para a conquista de bons candidatos" — têm fracassado inteiramente, não só pela precariedade do critério — meio, mas, igualmente, e sobretudo, pelos maus costumes alicerçados na dependência do Judiciário, na camaradagem e no filhotismo tão comuns entre povos latinos.

E' bem verdade que em épocas longínquas e isoladas se praticou coisa diversa, o que se firma com o exemplo de D. Pedro II, e depois com o do Presidente Wenceslau Braz que "punha, durante todo o seu govêrno, maior empenho e rigor para dar à Magistratura Brasileira os melhores elementos do País, não admitindo a interferência dos políticos, nem atendendo às indicações dos Poderosos" (V. "O Jornal" de 22-2-1957, pág. 4 — 2.ª Seção).

Foram casos isolados.

O Curso de Formação dos Magistrados possibilita a edificação de uma só carreira na Magistratura, ensejando o preenchimento dos tribunais coletivos com promoções tranqüilas e por merecimento dos magistrados, inclusive nos cargos do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Superior da Magistratura.

A limitação existente na Emenda a êsse propósito, é pequena, atendendo-se na medida do possível, ao interêsse de classes.

Sendo a magistratura uma profissão que exige vocação individual do candidato, em primeiro lugar, ao lado na nobreza de caráter, em segundo lugar preparo sólido, e em terceiro lugar a prática de julgar, foram êstes conceitos os que presidiram à distribuição em três séries dos assuntos inerentes ao "Curso de Formação dos Magistrados".

Torna-se imprescindível investir a magistratura de uma forte autoridade para que a Nação tenha confiança absoluta em sua sabedoria, honestidade e conhecimentos profissionais, a exemplo do que acontece na Inglaterra e nos Estados Unidos (il. do arg. por Rabasa, 1. c.).

Complementando a instituição do Curso, como departamento do Conselho Superior da Magistratura, possibilitou-se a êste o re-exame, em prazo curto, das nomeações de juízes para o efeito de serem postos em disponibilidade aquêles que na carreira se situem corpos estranhos, seja por não possuirem vocação adequada, por incapacidade notória, ou por vícios adquiridos na função.

Já é tempo de repelir-se o opiáceo à coletividade que se representa sempre por leis novas, para, à sua sombra, ser poupado o indivíduo, quando a opinião pública reclama por um paradeiro à deturpação e ao abastecimento.

4 — *Polícia Judiciária* — A instituição se recomenda, em face da posição do Judiciário entre os poderes públicos, dada a missão política que lhe foi confiada.

Sua inexistência reduzirá à inutilidade a estrutura do Poder, sujeitando suas decisões "ao papel de simples conselhos sem fôrça obrigatória".

Voltou-se, ampliadamente, ao critério da Constituição de 1891, no tocante à magistratura federal (v. artigo 60, parg. 2º) que buscava amparo na Constituição dos Estados Unidos (art. 1.º, sec. 8, n. °15), devendo ser notada a preocupação também da Constituição Brasileira de 1934, (artigo 70, § 2.º).

Na Itália o problema foi sumàriamente resolvido, desta forma, em sua Constituição de 1948:

> "Articolo 109. L'autorità giudiziaria dispone direttamente della polizia giudiziaria".

A idéia nasceu ali, e mface da resistência da Polícia comum que retardava ou não concedia a fôrça necessária, impedindo assim a pronta execução das sentenças, principalmente nos casos em que a orientação judiciária discrepava da diretriz do regime político imperante (Cfr. *Carlo Giannattasio*, ib., pág. 181).

I — *Investidura dos Juízes* — Dentre os sistemas consagrados para a investidura de Juízes o da nomeação pelo Executivo falhou redondamente entre nós, dada a "interferência de políticos e também pela indicação dos Poderosos" ao contrário do que aconteceu aos Estados Unidos da América do Norte, na circunscrição federal.

O outro, o das eleições, que predomina na Suiça e neste país deu resultado, por sua vez fracassou nos Estados federados da Norte América, principalmente porque os juízes, neste sistema, não raro perdem a austeridade que lhes deve ser peculiar para comportarem-se como certos políticoides.

Noticiando o fato, Aguiar Dias e Pinto Falcão (Coment. à Const. Bras. de 946) marcam autores norte-americanos os quais oferecem testemunho de que em Chicago era hábito chamar-se de *loja da justiçaa* os locais onde esta era comprada ou vendida.

Resta a investidura, mediante escôlha feita pelos membros do Judiciário. Êste processo é mencionado como sendo o da *optação*.

Carlos Maximiliano o condena, como apôio em Raoul de la Grasserie, sob o pretexto de tender êle à resistência, à tirania hierárquica e ao nepotismo.

Sem concordar com o Mestre, porque a confiança no quadro da Magistratura não deve repousar apenas no aspecto dos seus julgamentos e também porque o focalizado por aquêle é justamente o que se viu até hoje no Brasil com o sistema de nomeações pelo Executivo, a Emenda adota o critério das nomeações pelos componentes do Conselho Superior da Magistratura.

Não pode, todavia, ser designado como participando tal critério do sistema de *cooptação*, porquanto o ingresso na função ou investidura inicial se fará de candidato portador do diploma do "Curso de Formação dos Magistrados", com exclusividade.

E' êste um requisito de ordem geral, generalização esta que se instaura de outro modo mas igualmente no caso das promoções.

O preenchimento dos cargos nos quadros superiores te mesmo essência a organização pelo Conselho de lista tríplice, confeccionada, portanto, por quase todos os órgãos do Poder Judiciário, acrescendo que às promoções ao Conselho concorrerão apenas candidatos que nos tribunais coletivos estejam no efetivo exercício dos cargos, há mais de cinco anos.

Além disto, as promoções estão garantidas com a proporção por antiguidade, e por merecimento, nos tribunais coletivos de segunda instância.

Nos tribunais superiores, não se dando o preenchimento por magistrados de carreira, precederá discussão e votação, nas quais participarão dezesseis Conselheiros, correspondendo cada grupo de três, a carreiras diferentes, que assim se fiscalizam umas às outras. Finalmente, é de ser considerado que o Ministro Presidente incumbido das nomeações e promoções, e, bem assim, o seu substituto legal, detêm mandatos periódicos, isto é, funções por tempo certo e limitado.

Tôdas estas cautelas ou formalidades imprescindíveis, afastam a idéia de *cooptação* que aliás poderia ser repelida tão só com o argumento de que o Conselho Superior da Magistratura é órgão encarregado da organização de listas para cargos disseminados em todo o território nacional.

O sistema preconizado pela Emenda não encerra, portanto, qualquer dos perigos já ventilados por analistas dos três outros sistemas tradicionais.

Enorme subsídio para esta inovação encontra-se nos votos de João Mangabeira e Oliveira Vianna proferidos na Comissão do Itamarati e transcritos no n.º III retro.

6. *Outras inovações*, que poderão ser distinguidas na comparação do texto da Emenda com o texto constitucional vigente, se dirigem à maior eficiência e firmeza dos órgãos do Poder Judiciário, dispensando maiores comentários.

O enunciado delas é a própria justificação, dado o seu entrosamento na planificação geral.

A contribuição monetária dos Estados ao custeio da administração da Justiça instalada nos seus territórios, decorre do interêsse comum nos serviços, e o recolhimento de impostos, sêlos ou taxas (fifty, fifty) que incidam sôbre atos processuais ou cartorários, em sêlos estaduais e federais, é também fórmula encontrada para conciliar os interêsses da União com os dos Estados.

Proibida ficou aos membros do Judiciário qualquer outra atividade inclusive o magistério, não só porque êste concorre para o desvio da atividade que lhes é própria, devendo o Juiz dar-se por inteiro à sua função, como também porque a possibilidade do magistério lança, como trunfo a posição, acarretando desprestígio para a classe a que pertence.

Ressalvou-se o professorado no "Curso de Formação dos Magistrados", dadas as condições peculiares a êste último.

Muitos dos incisos Constitucionais, que permaneceram inalterados, foram transcritos para o efeito de ser fornecida *visão de conjunto* na reforma do Poder Judiciário que se deseja.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1957. — *Ernival Caiado.* — *Segadas Vianna.* — *Nicanor Silva.* — *Chaffaid Biscaia.* — *Aureo Mello.* — *José Guimarães.* — *Francisco Macedo.* — *José Lopes.* — *Adolfo Gentil.* — *Campos Vergal.* — *Carvalho Sobrinho.* — *Carlos Pinto.* — *Rondon Pacheco.* — *Neiva Moreira.* — *Lopo Coelho.* — *Mário Martins.* — *Corrêa da Costa.* — *Segismundo Andrade.* — *Seixas Dória.* — *Ultimo de Carvalho.* — *Arnaldo Cerdeira.* — *Coaracy Nunes.* — *Raimundo Padilha.* — *Ernesto Sabóia.* — *Felix Valois.* — *Taciano de Mello.* — *Gabriel Hermes.* — *Renato Marques.* — *Antonio Baby.* — *Nelson Omegna.* — *José Afonso.* — *Manuel Barbuda.* — *Pacheco Chaves.* — *Saldanha Deiz.* — *Benedito Vaz.* — *Wagner Estelita.* — *Quirino Ferreira.* — *Cunha Bastos.* — *Leão Sampaio.* — *Fonseca e Silva.* — *Janduhy Carneiro.* — *João Agrinino.* — *Frota Aguiar.* — *Monteiro de Barros.* — *Leonardo Barbieri.* — *Miguel Leuzi.* — *Divonsir Côrte.* — *Uriel Alvim.* — *Rafael Corrêa.* — *Airton Telles.* — *Mendonca Braga.* — *Hugo Napoleão.* — *Bilac Pinto.* — *Portugal Tavares.* — *Alfredo Barreira.* — *Napoleão Fontenelle.* — *Oscar Corrêa.* — *Celso Branco.* — *Armando Lages.* — *Riça Júnior.* — *Lister Caldas.* — *Medeiros Netto.* — *Silvio Sanson.* — *João Machado.* — *Sergio Magalhães.* — *Nestor Ferreira.* — *Vasconcelos Costa.* — *Celso Peçanha.* — *Antonio Carlos.* — *Paulo Freire.* — *Rui Santos.* — *Carvalho Sobrinho.* — *José Bonifácio.* — *Oscar Carneiro.* — *Armando Corrêa.* — *Moury Fernandes.* — *Leite Netto.* — *Leonidas Cardoso.* — *Mendes Gonçalves.* — *Osvaldo Lima Filho.* — *Armando Rolemberg.* — *Newton Carneiro.* — *Colombo de Souza.* — *Souto Maior.* — *Nilo Coelho.* — *Jaeder Albergaria.* — *José Alves.* — *Aarão Steinbruch.* — *Octacilio Negrão.* — *Heráclio Rêgo.* — *Joaquim Duval.* — *Tarso Dutra.* — *Mario Guimarães.* — *Saturnino Braga.* — *Herbert Levy.*

Emenda Constitucional n. 10, de 1957

Altera disposições constitucionais, relativas ao Poder Judiciário.

(Do Sr. Elias Adaime)

Art. 1.º Ao art. 94 da Constituição Federal, acrescente-se:

"VI — Juízes e Tribunais estaduais."

Art. 2.º Substitua-se o art. 99 pelo seguinte:

"As vagas do Supremo Tribunal Federal serão providas pelo Presidente da República, que escolherá o

nomeado dentro de dez nomes que lhe serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal, contendo a lista o nome de brasileiros (art. 129, números I e II), maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, pertencentes à magistratura, ao ministério público ou à Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 3.º Substitua-se o art. 103 pelo seguinte:

"O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de 9 juízes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre dez nomes que forem indicados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo 2/ entre magistrados e 1/3 entre advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, com os requisitos do art. 99.

Parágrafo único — O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas."

Art. 4.º O art. 124 será substituído pelo seguinte:

"Os juízes e desembargadores nos Estados passam a integrar a magistratura federal estadual.

§ 1.º Até serem alteradas por lei federal, continuam em vigor as leis de organização judiciária locais.

§ 2.º As nomeações, promoções, remoções, disponibilidades e aposentadorias dos juízes e desembargadores da magistratura federal estadual passam à competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Os vencimentos da magistratura federal estadual, até que a lei ordinária disponha a respeito; serão nivelados aos pagos atualmente aos magistrados pelo Estado de São Paulo.

§ 4.º A magistratura federal nos Estados constituirá um quadro especial em cada unidade da Federação e a respectiva carreira se confinará dentro de cada Estado, vedada a transferência de juízes ou desembargadores de um para outro Estado.

§ 5.º Aplicam-se aos juízes e desembargadores nos Estados o disposto nos arts. 95 a 97, e mais os seguintes princípios:

I — a divisão judiciária de cada Estado será votada mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça e sòmente será alterada depois de 5 anos de vigência, prazo que também se aplicará à vigência das reformas efetuadas;

II — o ingresso na magistratura dependerá de concurso de provas, organizado pelos Tribunais de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e a indicação será feita ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, sempre que fôr possível, em lista tríplice;

III — a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual promoção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no n.º IV dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por 3/4 dos desembargadores, repetirá a votação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após 2 anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido;

IV — na composição de qualquer Tribunal 1/5 dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com 10 anos pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um Membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

V — em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais;

VI — só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros e dos de qualquer outro Tribunal;

VII — é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

VIII — poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exepto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em leis. O provimento dos cargos competirá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal;

IX — poderão ser criados cargos de Juízes togados, com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juízes, nomeados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, poderão substituir os juízes vitalícios.

§ 6.º A Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, (art. 5.º, n.º XV, letra f), continuará da competência dos Estados, e terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial, constituído na forma das leis estaduais.

§ 7.º O custeio da magistratura nos Estados será deduzido da quota que lhes compete no impôsto previsto pelo artigo 15, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 5.º São criados três cargos de ministros substitutos do Supremo Tribunal Federal e três cargos de ministros substitutos do Tribunal Federal de Recursos, que funcionarão quando convocados na forma regimental.

§ 1.º Ficam vedadas quaisquer outras substituições de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º Os ministros substitutos, que vencerão os mesmos vencimentos e vantagens dos demais titulares, e serão nomeados pelo mesmo processo para êstes estipulado nesta Constituição, ocuparão, por antiguidade de nomeação, automàticamente, as vagas que se verificarem naqueles Tribunais.

Sala das Sessões, 15 de março de 1957. — *Elias Adaime.*

Elias Adaime
Último de Carvalho
Floriano Rubim
Frota Moreira
Virgínio Santa Rosa
Abguar Bastos
Barros de Carvalho
Antonio Horácio
Wilson Fadul
Frota Aguiar
Luiz Compagnoni
Mario Guimarães
Georges Galvão
Saldanha Derzi
João Machado
Portugal Tavares
Seixas Dória
Rondon Pacheco
Licurgo Leite
Barcelos Feio
José Alves
Augusto Viana
Sergio Magalhães
Cesar Prieto
Croacy de Oliveira
Antonio Baby
Heitor Filho
Ari Pitombo
Mendonça Braga
Lino Braun — como apoiamento
Victor Issler
Souto Maior
Eduardo Catalão
Guilhermino de Oliveira
Nogueira da Gama
Jonas Bahiense
Benjamim Farah
Costa Rodrigues
Taciano de Melo
Armando Lage
Esteves Rodrigues
Leonidas Cardoso
Corrêa da Costa
Newton Belo
Antonio Maia
Walter Sá
Joaquim Rondon
Lister Caldas

José Guimarães
Newton Carneiro
Firman Neto
Carlos Jereissaiti
Alaim Mello
Alaim Mello
Laurindo Regis
Wilson Fadul
Airton Telles
Manuel Barbuda

Aureo Mello
Raimundo Brito
Medeiros Neto
Bias Fortes
Eider Varela
Esmerino Arruda
Broca Filho
Afonso Matos
Arnaldo Cerdeira
Carlos Pujol

Fernando Ferrari
Silvio Sanson
Unirio Machado
Aziz Maron
Rocha Loures
Carlos de Albuquerque
Alberto Torres
Lopo Coelho
João Abdala
Jardim Carneiro
Pereiro Diniz

José Guiomard
Drault Ernani
Praxedes Pitanga
Ivan Bichara
Segismundo Andrade
Francisco Macedo
Plinio Lemos
José Talarico
Segadas Viana

Nelson Omegna
Lobão da Silveira
Armando Corrêa
Carlos Lacerda

Alfredo Barreira
Julio Castro Pinto
Tenorio Cavalcanti
Gabriel Hermes
Paulo Germano
Dias Lins

Adahil Barreto
Bento Gonçalves
Hermogenes Principe
Dilermano Cruz
Campos Vergal
Deodoro Mendonça
Meira Moreira

Paulo Freire
Aarão Steinbruch
José Bonifácio
Celso Peçanha
Moury Fernandes
Jarder Albergaria
Amaury Pedrosa
Ruy Santos

Perilo Teixeira
Chagas Rodrigues
Aurélio Viana
Antunes Oliveira — como apoiamento.

Silvio Sanson
Luiz Garcia
Milton Brandão
Nita Costa
Leonardo Barbieri
Nicanor Silva

Aloisio Alves
Lima Cavalcanti
Heraclito Rego
França Campos

Fonseca e Silva
Mario Martins
Tarso Dutra
José Cândido Ferraz
Ponciano Santos

Projetos apresentados

Projeto n. 2.376, de 1957

Torna extensiva aos servidores autárquicos a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952

(Do Sr. Joaquim Duval)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aplica-se aos servidores autárquicos o disposto na Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1957. — *Joaquim Duval.*

Justificação

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) estendeu o regime jurídico do Estatuto:

— aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

— aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber. (Art. 252, alíneas I e II).

Diz com muito acêrto o ilustre comentador do Estatuto, talvez seu mais autorizado intérprete, Contreiras de Carvalho, em seu livro "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", volume 2.º, pg. 240 e outras, que a extensão à categoria dos extranumerários do regime jurídico do Estatuto abriu caminho a outras conquistas.

O Poder Executivo, sancionando a Lei n.º 2.284, de 9-8-54, equiparou aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não.

Aos servidores das autarquias, porém, tem se desconhecido ou negado certos direitos e vantagens fazendo-se uma diferenciação que a justiça não ampara. Invocando a autoridade do ministro Nelson Hungria, diz o já citado Contreiras de Carvalho:

> "Quanto à aplicação do Estatuto aos servidores das autarquias já, na vigência do diploma anterior revogado, dizia, como relator do recurso extraordinário número 17.140, interposto contra a decisão em grau de embargos do Tribunal Federal de Recursos, que concedeu mandado de segurança impetrado contra ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, o ministro Nelson Hungria que a aludida autarquia "é um serviço público, que, apesar de descentralizado, não perde o cunho estatal e ao seu pessoal se estendem, necessàriamente, as regras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Civis em geral."

Essa a interpretação acertada e que deveria prevalecer não sòmente quanto ao texto expresso do Estatuto mas também quanto às leis especiais sôbre o funcionalismo quando dispõem de maneira geral para a classe.

Não é justa a diferenciação que se estabelece entre servidores da administração direta — ou funcionários e extranumerários da União — e servidores da administração indireta — ou autárquica — embora, como diz Contreiras de Carvalho, pg. 245 — em favor da distinção se possa argumentar que a mesma é conseqüência do regime jurídico a que se subordinam os serviços descentralizados do Estado. Conclui o eminente autor seu comentário, dizendo:

> "O que não nos parece justo é que, servidores do Estado que o são, os das autarquias, a êles não se estendam muitos dos direitos outorgados ao servidores da União, assim denominados os que servem à administração direta do Estado."